

Ofício 0140/2009.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2009.

Ilustríssimo Senhor  
Doutor Eduardo Nepomuceno  
Digníssimo Promotor de Justiça do Patrimônio Público

Prezado Senhor:

**SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- SINDIFISCO-MG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, fundado em 12 de dezembro de 1990, com personalidade jurídica adquirida em 25 de fevereiro de 1991, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte- Jero Oliva, com a inscrição no CNPJ sob no nº 65.138.539/0001-57, com sede na Avenida Afonso Pena, 3130, conjunto 402, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-009, neste ato representado por seu Presidente Matias Bakir Faria, brasileiro, casado, servidor público do Estado de Minas Gerais, Masp 284.963-6 , CPF 232.954.736-68, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena, 3130/402, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-009, vêm, respeitosamente `a Presença de Vossa Senhoria, apresentar a **DENUNCIA** , que passa a seguir noticiar:

01. O **SINDIFISCO/MG** é entidade sindical que congrega e representa os Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, e tem por finalidade explícita no artigo 3º, incisos I e II do seu Estatuto a defesa dos interesses e direitos profissionais coletivos e individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas, bem como, promover reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus filiados.

02. Pois bem.

03. A presente denuncia vem amparada na previsão constitucional do direito fundamental de petição, art. 5º, inciso XXXIV, a, que assegura a todos postular perante o Poder Público em **defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder.

04. Recentemente, restaram publicados no “ Minas Gerais “ os Decretos 45.203/2009 e 45.205/2009, os quais, entre outros efeitos, procederam a alteração da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

05.A título de exemplo, podemos citar a criação da Diretoria Executiva de Fiscalização-DEFIS/SUFIS; Delegacia Fiscal de Trânsito- DFT, 1º e 2º níveis. Podemos citar, ainda, a extinção do Posto de Fiscalização/3º nível-PF/3º nível.

06.O artigo 2º do Decreto Estadual 42.205/2009 criou uma nova Superintendência ( Contagem), que não constava no anexo I do Decreto Estadual nº 43.193/03.

07.O artigo 3º do Decreto Estadual nº 45.205/09 extinguiu uma Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (vide anexo II), que constava no anexo II do Decreto Estadual nº 43.193/03.

08.O artigo 5º do Decreto Estadual nº 45.205/2009, extinguiu vários órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda ( Postos de Fiscalização), como se comprova pelo simples cotejo do anexo III do Decreto Estadual 43.193/03, que relacionava os Postos de Fiscalização anteriormente existentes, com o anexo IV do Decreto Estadual nº 43.2005/2009.

09.Ao se fazer o cotejo entre os Anexos dos Decretos citados acima, Vossa Senhoria, comprovará que não constaram as seguintes unidades:

- Antônio Lisboa Bittencourt ( Igarapé)
- Aroldo Guimarães ( Sete Lagoas )
- Augusto Macedo ( Prudente de Moraes)
- Geraldo Arruda ( Moeda)
- Joaquim Lage Filho ( Nova União)
- Sebastião dos Santos ( Itabirito)
- Roberto Francisco de Assis ( Juatuba)
- Olavo Gonçalves Boaventura ( Campos Altos)
- Ariston Coelho ( Montes Claros )
- Orlando Alves de Lima ( Paracatu)
- Governador Valadares (Governador Valadares)
- José Salustiano dos Santos ( Iturama )
- Baltazar Bontempo ( Araguari)
- Geraldo Teodoro da Silva ( Araguari)
- Bilac Pinto ( Unai)

10.Pois bem.Temos as seguintes considerações, observações e denúncias a tecer acerca da legislação que alterou a estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com o conseqüente fechamento dos Postos Fiscais.

### **DA ALTERAÇÃO ABRUPTA E INESPERADA DO LOCAL DE TRABALHO**

11.Em virtude do fechamento dos Postos de Fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, supra citados, restou determinado aos servidores que exerciam suas atribuições junto aos mesmos que passem a exercer suas atividades perante a Delegacia Fiscal em que se encontrem classificados.

12.Importante observar, que aludida alteração no local de exercício das funções se deu de forma abrupta, inesperada, imotivada, despida de toda e qualquer razoabilidade e previsibilidade.

13.A alteração abrupta, repentina, e despida de motivação, explicações do local de exercício dos servidores acaba por gerar lesões a direitos e garantias constitucionais.

14.É importante se observar que os Postos de Fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais se situam em estradas, muita das vezes longe de qualquer cidade.

15.Dessa forma, os servidores não residem perto do Posto fiscal que laboram, tendo que se deslocar sempre que vão exercer suas funções, e assim direcionaram sua vida pessoal, familiar, obrigações,.etc, em virtude do local de trabalho.

16.Face ao fechamento repentino e abrupto dos Postos de Fiscalização os Auditores da Receita Estadual serão obrigados a se deslocar por nossas estradas, indo e voltando a todo momento, o que por certo ocasiona risco eminente de acidentes, risco de mortes no transito, bem como desgaste físico e mental.

17.Um dos objetivos da Republica Federativa do Brasil consiste em promover o bem todos (art. 3º, IV, da CF/88) garantindo-se no art. 6º da CF/88 no Capitulo dos Direitos Sociais, o direito à saúde a todos, o qual corresponde a um dever do Estado. Daí se infere tratar a saúde um direito público subjetivo, que se exige do Estado.

18.Quando se reconhece constitucionalmente o direito à saúde e ao ressarcimento de danos físicos, o que imediatamente se protege é a saúde como integridade psicofísica ( art. 7º, XXXVIII, da CF/88). Alem de constitucionalmente garantida, ela é um direito fundamental.

19.Para a Organização Mundial da Saúde-OMS- saúde “ é o completo bem estar psíquico, mental, social do individuo.”

20.O direito à saúde é uma garantia constitucional, nos termos do artigo 196 da CF/88, assim como, um ambiente de trabalho saudável. No ambiente de trabalho o bem tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardando das formas de poluição do meio ambiente laboral, entre outros, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade.

21.Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos ( vida, saúde, capacidade de trabalho, etc), os quais deverão ser protegidos por este ultimo, através de medidas que visem assegurar condições de saúde, integridade, bem estar, segurança, entre outros.

22.O dano a saúde deverá ser considerado como diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador,por meio de uma conduta culposa, dolosa, ou por um risco criado.

23.O dano a saúde poderá implicar não só na diminuição da aptidão laboral da vitima, mas lesão nas suas faculdades culturais, desportivas, sociais, etc.

24. Dessa forma, O Estado de Minas Gerais deveria ter levado em consideração ao alterar o local de exercício dos servidores a lesão a saúde, integridade física, relacionamento social e o seio familiar, que acabam por ser ocasionados em virtude da alteração abrupta, inesperada, imotivada do local de trabalho.

25. Neste sentido, é a dicção do artigo 39, § 3º, da CF/88, que estende aos servidores ocupantes de cargos públicos direitos sociais previsto no artigo 7º, da CF/88, tal como, a redução de riscos inerentes ao trabalho

26. Onde está a razoabilidade de tal fechamento abrupto, repentino, inesperado, que de uma hora para outra, alterou a rotina e a vida pessoal de uma imensa gama de servidores?

27. Linhas gerais, a razoabilidade encerra uma idéia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade e equidade.

28. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, no artigo 13º, "caput", incluiu entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública o da RAZOABILIDADE. Senão, veja-se:

**" Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e RAZOABILIDADE.**

29. Idéia nuclear da razoabilidade: toda e qualquer providência administrativa que ignore as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e equilíbrio, ignorando o sentido da norma, constitui uma conduta desarrazoada e incoerente, onde o triunfo do normativo estéril e fetichizado reina, razão por que merecem ser JURISDICIONALMENTE INVALIDADAS.

30. Significa dizer que o administrador deve adotar uma conduta afinada com a inteligência fiel à finalidade da norma jurídica, buscando uma sensatez sopesada, devendo perceber o aspecto teleológico da discricionariedade, realizando-se, antecipadamente - uma operação mental que examine as circunstâncias da situação, num esforço para satisfazer o espírito da lei.

34. No atual estágio do Estado Democrático de Direito, uma das funções indeclináveis do Direito é comunicar certeza às incertezas das relações sociais, em especial relações entre administrado e Administração Pública, retirando dos Chefes dos Poderes Executivos qualquer conduta ofensa à isonomia e impessoalidade.

35.A conduta exarada pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que de uma hora para outra procedeu ao fechamento dos Postos Fiscais aonde diversos servidores exerciam suas funções se traduz em incerteza capaz de alterar a vida pessoal de cada um dos servidores, ofendendo claramente o princípio da razoabilidade, entre outro, não podendo desta forma prosperar.

### **DA AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE FECHAMENTO DOS POSTOS FISCAIS**

36.Ao proceder a alteração da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais o Estado de Minas Gerais “deixou de lado “ toda e qualquer motivação, não tendo demonstrado as razões para aludida alteração na estrutura, e muito menos a justificativa para a mesma.

37.Não houve sequer um estudo de impacto financeiro, demonstração da necessidade de se fechar os Postos, demonstração de gastos com o fechamento dos Postos, demonstração da eventual queda na arrecadação de impostos, entre outros estudos essenciais.

**38. - O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores, como no caso de fechamento dos Postos de Fiscalização . Assim, a alteração do local de trabalho só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço, o que não houve no caso em tela.**

39. O motivo deve ser entendido como sendo a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo. É situação que preexiste ao próprio ato administrativo e, justamente por sua existência é que se dá a manifestação da Administração Pública, que emana sua vontade através de sua edição.

40.O ato é despido de toda e qualquer fundamentação/motivação, gerado de forma abrupta e intempestiva, sem uma razão, um porquê.

41.E mais, não há também qualquer indicação do será feito com toda a estrutura que foi fechada, as despesas necessárias para manter os Postos de Fiscalização Fechados, livres de qualquer depredação, e mais, se o fechamento dos Postos implicará em aumento da receita, não há demonstração de qualquer projeto que explique, que motive, o fechamento dos Postos.

42.A manutenção do Posto Fiscal diz respeito ao patrimônio público, o qual deve preservado, sob pena de se incorrer em tese em malversação de verbas públicas, além de comprometer a eficácia e eficiência do serviço público.

43.Todos esses fatores deveriam ter sido levados em consideração, antes de se proceder ao fechamentos do Postos Fiscais, antes de se alterar de forma abrupta, repentina, desmotivada, toda estrutura da SEF/MG, e mais, antes de alterar a vida pessoal de uma gama de servidores.

### **DA INCOERENCIA DO FECHAMENTO DOS POSTOS FISCAIS**

44.O ato de fechamento dos vários Postos de Fiscalização é no mínimo incoerente, vez que ao mesmo tempo que a Administração “ no calar da noite” edita um Decreto para proceder ao fechamento de vários postos de fiscalização, a mesma procede à construção do novo Posto Fiscal em Extrema/MG, deixando de lado toda estrutura já existente.

45.Não se entende qual a finalidade do ato administrativo que ao mesmo tempo procede ao fechamento de vários e vários postos de fiscalização e ao mesmo tempo constrói um novo posto de fiscalização na cidade de Extrema/MG, deixando de lado a estrutura de fiscalização que já existe na cidade de Extrema.

46.Mesmo já havendo toda uma estrutura, um Posto Fiscal existente em Extrema, mesmo assim, a Administração entendeu por construir uma nova estrutura, sem no entanto, demonstrar as razões da necessidade do uso do dinheiro público para tal fim.

47.Apesar de ter sido formalmente solicitada à esclarecer as razões da construção de um novo Posto Fiscal em Extrema/MG, conforme se observa do protocolo em anexo, a Administração se quedou inerte, não tendo demonstrado as razões que levaram a construção de um novo posto sem aproveitar a estrutura já existente, os estudos de impacto ambiental, financeiro, técnico, de transito, que levaram a gastar dinheiro público.

48.Tal situação deve ser apurada, visando comprovar as reais necessidades de construção de um novo Posto de Fiscalização, sem aproveitar a estrutura já existente no local, e mais, a incoerência do ato que ao mesmo tempo procede ao fechamento de inúmeros Postos de Fiscalização e decide construir um novo Posto de Fiscalização. Deve ser feita a fiscalização do uso e destino do dinheiro público empregado.

49.E mais, a SEF/MG deve demonstrar realmente qual o projeto que pretende empregar visando melhorias na fiscalização e conseqüente aumento da receita, decorrentes do fechamento de vários e vários Postos de Fiscalização e construção de um novo posto.

#### **DAS ILEGALIDADES DOS DECRETOS 45.2003/2009 E 45.2005/2009.**

a) Da ausência da regulamentação no prazo legal:

50.Importante observar, que em 09.11.2009 o SINDIFISCO/MG através da sua Assessoria Jurídica impetrou mandado de segurança, autos 1.0000.09.509.8380000, postulando a invalidação de vários dispositivos dos Decretos Estaduais nº 45.203 e 45.205, ambos de 2009.

51. O fundamento desta ação se baseia na violação ao Princípio Constitucional da Reserva Material de Lei, uma vez que o Decretos em comento não podem disciplinar matéria referente a estruturação da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como já havia expirado o prazo de 31.07.2007, para o Governador de Minas Gerais editar lei delegada sobre a matéria.

52.Em 24/10/09, foi publicado o Decreto Estadual nº 45.205, com o objetivo de regulamentar o previsto no artigo 4º, da Lei Delegada nº 123/07.

53. Ocorre que o artigo 5º do referido Decreto extrapolou sua competência regulamentar, extinguindo vários Postos de Fiscalização, ofendendo diversos princípios constitucionais.

54. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 5.294/06, delegou ao impetrado a “atribuição para elaborar leis destinadas à implementação do programa de governo Pacto por Minas: Estratégias para a Transformação Social” (artigo 1º).

55. O artigo 2º da referida Resolução deixou claro que a atribuição delegada à autoridade coatora se estenderia até o dia **31/01/07**.

56. Assim, em 25/01/07, foi editada a Lei Delegada nº 123/07, que “dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado da Fazenda”.

57. Porém, o § 1º do artigo 3º, bem como o artigo 4º da Lei Delegada nº 123/07, determinou que algumas matérias fossem estabelecidas por meio de Decreto.

58. Em **24/10/09**, foram publicados então, dois decretos: 45.203, regulamentando o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Delegada nº 123/07 e o 45.205, regulamentando o artigo 4º da mesma Lei Delegada.

59. Ocorre que referidos Decretos foram publicados após mais de 02 anos de vigência da Lei Delegada nº 123/07, o que viola o disposto no artigo 2º da Resolução nº 5.294/06.

60. A regulamentação da Lei Delegada nº 123/07 não poderia ultrapassar a data limite da delegação concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, **31/01/07**, sob pena da delegação se tornar *ad eternum*.

61. O Governador deveria regulamentar a Lei Delegada nº 123/07 até a data de validade da delegação concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, **31/01/07**.

62. A conduta do impetrado de determinar no artigo 4º da Lei Delegada nº 123/07 a regulamentação acerca dos órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, se trata, na verdade, de uma “nova delegação” dada pelo impetrado a ele mesmo para alterar a estrutura da Secretaria como e quando quiser.

63. A lei delegada é uma norma de caráter excepcional, com prazo de validade e com limitações às matérias que nela podem ser tratadas. Não pode a lei delegada se tornar um “cheque em branco” ao chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e organização da Secretaria de Fazenda da forma como bem entender, bem como no momento que lhe for mais conveniente.

64. Somente agora, **24/10/09**, mais de dois anos após a publicação da Lei Delegada nº 123/07, é que a autoridade coatora resolveu “regulamentá-la”, uma vez que, na verdade, não se trata de regulamentação e sim de inovação do ordenamento jurídico.

65. Desta feita, deverá ser invalidado o artigo 5º do Decreto Estadual nº 43.25/09, que extinguiu vários Postos de Fiscalização, órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, após a data limite da

delegação dada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 5.204/06.

b) Da Violação do Princípio Constitucional da Reserva Material de Lei

66.O referido Decreto Estadual em comento usurpou seu poder regulamentar, violando o Princípio Constitucional da Reserva Material de Lei em sentido formal.

67.O Decreto Estadual nº 45.205/09, é ato diverso de Lei em sentido formal, não podendo inovar o ordenamento jurídico.

68.Não pode o Estado de Minas Gerais inovar o ordenamento jurídico, alterando uma lei por intermédio de Decreto.

69.O artigo 5º do Decreto Estadual nº 45.205/09, ao extinguir os Postos de Fiscalização, está violando o Princípio Constitucional da Reserva Material de Lei, uma vez que está extrapolando o previsto na Lei Delegada nº 123/07, bem como o determinado pelo artigo 1º da Resolução nº 5.294/06.

70. A Resolução nº 5.294/06 foi clara em seu inciso I, do artigo 1º, ao delegar ao Governador do Estado de Minas Gerais a atribuição de **CRIAR LEIS** para “criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos”.

71.Não poderia o Governador, por meio de decreto, criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos. Deveria, se quisesse, editar uma lei delegada, no prazo de validade concedido pela Resolução nº 5.294/06.

c) Violação ao princípio da hierarquia das normas

72.O artigo 5º do Decreto Estadual nº 45.205/09, não merece, outrossim, subsistir, eis que está malferindo, na hipótese, o princípio da hierarquia das normas.

73.O Poder Legislativo, através da Resolução nº 5.294/06, predefiniu de forma exauriente todas as matérias que foram atribuídas ao Governador do Estado de Minas Gerais para a elaboração de LEIS.

74.Ora, o artigo 5º do Decreto Estadual nº 43.205/09 (norma de hierarquia inferior) não pode extrapolar o previsto no artigo 90, inciso IV, da Constituição Estadual (norma de hierarquia superior).

75. Na hipótese vertente, a extinção dos Postos de Fiscalização, órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, inserta no artigo 5º do Decreto Estadual nº 43.205/09 (**norma de hierarquia inferior**), encerra caracteres de inovação originária da ordem jurídica, razão pela qual está arrasando todo o sistema jurídico de hierarquias de normas, comunicando a um Decreto (**norma de hierarquia inferior**) uma supremacia em relação à Constituição Estadual (**norma de hierarquia superior**), resultando daí - **INDISCRIMINADAMENTE - SEM QUALQUER**

## **FUNDAMENTO, O ANIQUILAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DE NORMAS.**

76.Delineado aí mais um fundamento para a constatação da ilegalidade e abusividade do artigo 5º do Decreto Estadual nº 43.205/09, uma vez que o Decreto (norma de hierarquia inferior) está extrapolando o previsto no artigo 90, inciso IV, da Constituição Estadual (norma de hierarquia superior).

Face ao acima exposto, se vale o SINDIFISCO/MG da presente, para denunciar as ilegalidades apontadas, bem como em observância ao artigo 14 da lei federal nº 8429/92, para dar ciência do suposto ilícito, querendo pois, que seja instaurado procedimento de investigação destinado a apurar eventual pratica de ato de improbidade.

Acreditando que não poupará esforços para que os sentimentos de injustiça gerados por tal exclusão não se aprofundem ainda mais, é que nos dirigimos a V. Senhoria na certeza de sermos bem atendidos.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2009.

Cordialmente,

**Matias Bakir Faria**  
Presidente